#### LEI N.º 1522/2015

**“ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA LEI MUNICIPAL N.º 1469/2014, QUE MODIFICOU A LEI 891/2002 QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do Município de Moema/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica alterado o parágrafo único do Art. 1º da Lei 891/2002, que passará a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único** – Entende-se por iluminação pública a iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, vielas, becos, passarelas, pontes, abrigos de usuários de transportes coletivos, monumentos, prédios públicos, fachadas e obras de arte de valor histórico cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas, semáforos, fontes luminosas e outros logradouros de domínio público, bem como, de todas e quaisquer áreas de uso comum e livre acesso, cujas responsabilidades pelo pagamento das faturas de consumo de energia ou pelas demais obrigações legais, regulamentares, administrativas e contratuais sejam de responsabilidade da Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - O Artigo 2º da Lei 891/2002 passará a ter a seguinte redação:

A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP – compreende, além do custeio do consumo de energia para iluminação pública, as despesas necessárias com elaboração de projetos, instalação, manutenção, operação, posteamento, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como outras atividades direta ou indiretamente relacionadas à iluminação pública, tais como ouvidoria e centrais de atendimento ao cidadão.

**Parágrafo primeiro** – A CIP é devida pela iluminação pública ofertada pelo Município e colocada à disposição de todos os cidadãos nos locais definidos no artigo anterior.

**Parágrafo segundo** – No caso de loteamentos e chacreamentos a CIP será devida somente após a ativação da iluminação pública.

**Parágrafo terceiro** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 3º** - O Artigo 3º da Lei 891/2002, passará a ter a seguinte redação: O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Servido de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Primeiro**: No caso previsto no Art. 2º, parágrafo terceiro, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Parágrafo segundo** – O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao falecido.

**Parágrafo terceiro** – A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

**Parágrafo quarto** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP, o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor, o detentor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que o imóvel pertença a órgãos de direito público interno ou externo ou a qualquer pessoa isenta ou imune de contribuição.

**Parágrafo quinto** – A CIP é anual, está vinculada ao imóvel, incide no dia 1º de janeiro de cada ano e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura a certidão negativa de débito referente ao tributo.

**Art. 4°** - Atendendo ao princípio da simplicidade e eficiência administrativa, sempre que possível a CIP será calculada com base no consumo mensal de energia elétrica associada ao imóvel e cobrada na própria fatura de consumo de energia elétrica, na forma estabelecida nesta lei.

**Parágrafo único** – Quando inconveniente ou impossível cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, aplicar-se-ão as demais regras de lançamento e cobrança previstas nesta lei.

**Art. 5°** - Nos casos em que esta lei prevê a cobrança da CIP junto com a fatura de consumo de energia elétrica, a empresa geradora, distribuidora ou concessionária do serviço de eletricidade será responsável pelo recolhimento, na qualidade de substituto tributário, devendo prestar contas e transferir o montante ao município no prazo previsto em decreto ou firmado em contrato a ser assinado entre as partes.

**Parágrafo primeiro** – O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da CIP, encaminhará mensalmente à administração municipal, por meio eletrônico, as informações que constam das faturas enviadas aos consumidores de todo o território do Município de Moema.

**Parágrafo segundo** – O contribuinte substituto encaminhará ainda à Administração Municipal, a relação dos contribuintes inadimplentes no mês e a relação das unidades consumidoras inativas ou sem consumo registrado.

**Art. 6º** - Quando não houver faturamento pelo consumo de energia elétrica, ou quando este não puder ser avaliado de forma conveniente, o valor da CIP será estabelecido segundo o valor venal do imóvel e as melhorias do local onde se encontra, na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 7º** - O promitente vendedor, os incorporadores e os loteadores continuarão solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP enquanto a transmissão do direito sobre o imóvel não for registrada no cadastro imobiliário do município.

**Art. 8º** - O lançamento e cobrança da CIP observará as seguintes regras:

I – mensalmente, para imóveis que tenham fatura de consumo de energia elétrica associada, em cujo caso, o lançamento e a cobrança serão feitos juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma definida nesta lei e conveniada com a concessionária de energia, a qual responderá como substituta tributária;

II – anualmente, quando o imóvel não tiver fatura de energia elétrica associada, em cujo caso a CIP será lançada e cobrada juntamente com o lançamento e a cobrança de IPTU ou outro tributo, conforme mais conveniente e menos oneroso para a Administração e para o contribuinte;

III – com a combinação das formas previstas nos incisos I e II, quando o imóvel mudar ou alternar de uma situação para outra ao longo do ano civil.

**Art. 9º -** O Art. 4º da Lei Municipal nº 891/2002, de 30/12/2002, passa a ter a seguinte redação: A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

I – Para os imóveis residenciais registrados na concessionária de energia elétrica como unidade de consumo ativo, aplicando-se a seguinte tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| **Consumo Mensal - kWh** | **Percentuais da Tarifa de IP** |
| 0 a 50 | Isento |
| 51 a 100 | 5,00% |
| 101 a 200 | 7,50% |
| 201 a 300 | 10,00% |
| Acima de 300 | 12,00% |

II – Para os imóveis de natureza comercial ou industrial, com consumo de energia elétrica, aplicar-se-ão as fórmulas definidas no inciso I, de acordo com as respectivas faixas de consumo.

III – Para os imóveis de natureza comercial ou industrial, sem consumo de energia, aplicar-se-ão as fórmulas definidas no Inciso IV.

IV – Para os imóveis urbanos, edificados ou não, que não tenham medidor de consumo instalado, ou que tendo, este esteja inativo, suspenso, desativado, defeituoso ou cuja leitura não possa ser aferida, a CIP será calculada conforme tabela a seguir:

**CIP Para Imóveis Urbanos Sem Medidor Ou Medida Indisponível**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Valor Venal do Imóvel** | **Categoria A** | **Categoria B** | **Categoria C** |
| Até R$ 100.000,00 | R$ 40,00 | R$ 30,00 | R$ 20,00 |
| De R$ 100.001,00 a R$ 150.000,00 | R$ 130,00 | R$ 100,00 | R$ 65,00 |
| De R$ 150.001,00 a R$ 400.000,00 | R$ 170,00 | R$ 130,00 | R$ 85,00 |
| De R$ 400,001,00 a R$ 800.000,00 | R$ 200,00 | R$ 153,00 | R$ 100,00 |
| De R$ 800.001,00 a R$ 1.200.000,00 | R$ 220,00 | R$ 168,00 | R$ 110,00 |
| Acima de R$ 1.200.000,00 | R$ 250,00 | R$ 190,00 | R$ 125,00 |

Em que as categorias têm o seguinte significado:

a) Categoria A - Imóveis em logradouro com meio-fio, posteamento e pavimentação;

b) Categoria B - Imóveis em logradouro que tenha ao menos uma das melhorias da Categoria A;

c) Categoria C - Imóveis em logradouro que não tenha nenhuma das melhorias da Categoria A.

V – Aos condomínios urbanos, abertos ou fechados, legalizados ou não, aplicam-se as seguintes regras:

a) para os que tiverem fatura de energia elétrica, a forma prevista no inciso I deste artigo;

b) para os que não tiverem fatura de energia elétrica, a forma prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 10º** – Quando, no mesmo ano civil, o imóvel alterar sua situação, com ou sem fatura de energia elétrica, a CIP será cobrada de forma proporcional a cada situação.

**Parágrafo primeiro** – As parcelas devidas pelos meses em que o imóvel permanecer sem fatura de energia elétrica serão corrigidas monetariamente até o dia 31 de dezembro do ano de competência e consideradas lançadas no dia 1° de janeiro do ano seguinte.

**Parágrafo segundo** – O índice de correção monetária prevista no Parágrafo 1° deste artigo será aquela estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo terceiro** – A CIP acumulada num ano para cobrança no ano seguinte, na forma estabelecida neste artigo, será cobrada da mesma forma que autorizada para os imóveis sem fatura de energia elétrica.

**Art. 11** – Os valores da CIP anual que esta lei especifica em reais serão reajustados nas mesmas datas e no mesmo percentual em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

**Art. 12** – Quando a cobrança da CIP na fatura de energia elétrica for impossível, excessivamente onerosa, ou dificultada por qualquer motivo, ela será feita preferencialmente de forma combinada com o IPTU, concedidas as mesmas condições de parcelamento, e observadas as mesmas condições de juros, correção monetária e demais parâmetros de cobrança adotados para o imposto, inclusive quanto ao lançamento na dívida ativa, protesto e execução em caso de inadimplência.

**Parágrafo primeiro** – Quando impossível, excessivamente onerosa ou dificultada a cobrança da CIP juntamente com a fatura de energia elétrica ou tributos a cobrança será feita mediante emissão de boleto de cobrança.

**Parágrafo segundo** – A não emissão do boleto de cobrança não isenta o contribuinte da obrigação de recolher o valor e submeter o comprovante a homologação.

**Parágrafo terceiro** – O contribuinte é responsável pela correção das informações que constam do cadastro de imóveis do Município.

**Art. 13** – Fica o Município de Moema, por seu órgão de arrecadação, autorizado a emitir documentos de cobrança e arrecadação por meio eletrônico.

**Art. 14** – A Administração poderá reavaliar anualmente o valor venal do imóvel com base nas informações de mercado de que disponha, assegurado ao responsável pelo tributo o direito do contraditório.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio ou contrato com a concessionária do serviço de energia elétrica para que a cobrança da CIP seja feita juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 16** – O eventual superávit verificado entre o montante arrecadado com a CIP e o custo da iluminação pública será destinado a custear os serviços e obras especificadas no Art. 2º e seguintes desta Lei.

**Art. 17** – Valendo-se de lançamentos aditivos, subtrativos, substitutivos ou corretivos, a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá corrigir lançamentos errados, omissos ou incompletos.

**Art. 18** – A Fazenda Municipal não cobrará tributos quando os custos da sua cobrança, aí incluídos os custos operacionais e administrativos, se igualarem ou superarem o valor a ser efetivamente recolhido.

**Parágrafo único** – Os tributos não cobrados na forma prevista no caput, respeitados os prazos prescricionais, poderão ser corrigidos monetariamente e acumulados até atingirem valor suficiente que justifique os custos da cobrança.

**Art. 19** – Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, em especial aquelas relativas às infrações, penalidades, multas, juros, correção monetária, parcelamento, cobrança, protesto e execução da dívida ativa.

**Art. 20** – Para arcar com as despesas de filiação do Município de Moema ao Consórcio de Municípios do Alto São Francisco (COMASF), fica autorizado o Crédito Especial no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a ser aberto por meio de Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

**Art. 22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Moema/MG, 22 de dezembro de 2015.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*